

O CUIDADO COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA

CARE AS A PUBLIC POLICY

EL CUIDADO COMO POLÍTICA PÚBLICA

ENNES DORETO, Thaysa Cervantes¹

LOCATELI, Letícia Vilela²

PALAVRAS-CHAVES: cuidado; políticas públicas; desigualdade; gênero.

KEYWORDS: care; public policy; inequality; gender.

PALABRAS CLAVES: cuidado; política pública; desigualdad; género.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca, através da coleta de dados documentais primários e secundários, identificar o entendimento internacional e nacional sobre o que é considerado cuidado, apontando a importância deste, em especial quando realizado por mulheres.

Trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória, com objetivo de relacionar os reflexos que as políticas públicas nesta área podem trazer para a redução da desigualdade de gênero e auxílio do desenvolvimento pessoal das mulheres.

1 O CUIDADO SOB O OLHAR DOS DIREITOS HUMANOS E DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

O cuidado manifesta-se como uma necessidade, um trabalho e um direito. Constitui uma necessidade eis que essencial para a existência humana individual e coletiva, já que todas as pessoas precisam de cuidado. Configura-se como trabalho porque possui intrínseco valor socioeconômico. Por fim, é também um direito fundamental, cuja plena garantia abrange as dimensões de prover cuidados, ser objeto de cuidado e exercer o autocuidado (Argentina, 2025).

¹ Graduada em Direito. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Constitucional e Direito Médico e da Saúde. Mestranda em Administração Pública. UFMS/PROFIAP em convênio com TJMS. <http://lattes.cnpq.br/8603550350482065>. E-mail: thaysaennes@gmail.com

² Graduada em Direito. Especialista em Direito de Família e Sucessões e Direito da Diversidade e da inclusão. <http://lattes.cnpq.br/6670797234701937>. E-mail: leticia.locateli@gmail.com



Historicamente o trabalho doméstico sempre foi desempenhado por mulheres, que ficaram, sobretudo, confinadas ao ambiente familiar e às responsabilidades de cuidados da casa e família. Esse trabalho, essencial para a manutenção social, permanece invisibilizado e desvalorizado, impactando negativamente o desenvolvimento pessoal e profissional de mulheres, que tem seu tempo e oportunidades reduzidos em comparação com seus pares do gênero masculino. Diante da naturalização do papel feminino no trabalho doméstico, em muitos casos, apesar das inerentes renúncias pessoais, o cuidado só é notado quando não é realizado.

Conforme pesquisa realizada pela Oxfam Internacional (2020), “mulheres e meninas, principalmente as que vivem em situação de pobreza e pertencem a grupos marginalizados, dedicam gratuitamente 12,5 bilhões de horas todos os dias ao trabalho de cuidado”. Segundo cálculos da pesquisa, esse trabalho “agrega pelo menos US\$ 10,8 trilhões à economia – global”, valor, inclusive, superior em três vezes ao estimado para o setor de tecnologia do mundo (Lawson et al, 2020).

Entretanto, os benefícios financeiros derivados dessa força de trabalho gratuita, que sustenta a estrutura social e produtiva, não são revertidos em favor de quem cuida, perpetuando e aprofundando as desigualdades de gênero e a marginalização de mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade (Luciano et al, 2024).

Em 2023, a Argentina formulou o “Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos” (Argentina, 2023). Apesar da inexistência de previsão expressa, pretende-se a declaração do direito ao cuidado como direito autônomo e a correta delimitação de seu conteúdo.

No mencionado parecer, o país solicitante argumenta que tal direito pode ser extraído da interpretação dos artigos 1.1, 2, 4, 17, 19, 24, 26 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), dos artigos 34 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos, dos artigos 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dos artigos 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 18 do "Protocolo de San Salvador" (Argentina, 2023).

Contudo, a mera existência de marcos legais e compromissos internacionais, embora simbólicos, são insuficientes para promoção da equidade de gênero. Para além da

normatização, necessária a implementação de políticas públicas efetivas, a fim de permitir a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado e promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais para a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O CUIDADO NO BRASIL

O requerimento feito pelo Governo Argentino à CIDH de emissão de um parecer sobre a definição de cuidado, corretamente ressaltou que, embora o direito ao cuidado decorra de diversos compromissos internacionais, ao não possuir a devida delimitação de seu conteúdo e dos deveres dos Estados, dificulta a elaboração de um padrão jurídico claro apto a orientar as políticas públicas efetivas para alcançar a devida valorização do cuidado (Argentina, 2023).

Questionamentos sobre quais políticas públicas devem ser adotadas para garantir o efetivo gozo do direito ao cuidado e quais medidas os Estados devem tomar para abordar sobre a distribuição desigual das responsabilidades de cuidados, especialmente com base em estereótipos de gênero foram também apontados pelo Estado de Minas Gerais, quando da edição do projeto de lei 3.228/2025, que busca a “promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados” (Minas Gerais, 2025).

Atentos às estas indagações, o Governo Federal Brasileiro, em 23 de dezembro de 2024 publicou a Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades (Brasil, 2024). A referida legislação aponta em seu art. 4º os objetivos buscados:

- I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;
- II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;
- III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;



IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;

V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;

VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

VII - promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e

VIII - promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado. (Brasil, 2024).

Contudo, a mera existência de marcos legais e compromissos internacionais, são insuficientes para promoção da equidade de gênero. Para além da normatização, é necessária a implementação de políticas públicas efetivas, a fim de permitir a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado e promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais para a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado.

Em síntese, a transformação social depende da intervenção sistematizada e estratégica do poder público na implementação de ações governamentais. Vê-se que, mesmo após o rompimento de diversas questões culturais ao longo dos anos, em que várias foram as conquistas femininas obtidas (como a possibilidade das mulheres frequentarem faculdades, em 1879; o direito destas ao voto, autorizado em 1932), ainda faltava aproximar o olhar dos agentes políticos para as necessidades de inclusão nas agendas públicas das questões sobre a valorização dos trabalhos por elas realizados, dentre eles, o despendido dentro do seu lar.

As políticas públicas, como sabido, são decisões tomadas para resolução de um problema social, obtidas após diversos estágios deliberativos que são chamados pelos estudiosos de "ciclo de políticas públicas" (Secchi, 2014). Para fins de implementação de uma política, vários fatores são considerados, como as alterações legislativas, o tempo e os recursos disponíveis, além, é claro, do fator humano que agrega caráter subjetivo nos processos existentes (Ollaik; Medeiros, 2011). A formulação de uma política pública,

portanto, requer tempo de análise e avaliações acerca do problema que surge, bem como a mobilização dos agentes públicos na tomada de decisão, com o objetivo de que esta venha a entrar nas pautas das agendas públicas (Subirats, 2006).

Nesse sentido, após diversos questionamentos, tanto no âmbito internacional quanto nacional, sobre o cuidado como direito humano e a necessidade de adequado reconhecimento de quem pratica este, foram surgindo políticas públicas aptas a valorizar estas, sendo uma delas a garantia de vagas em creches e escolas. Tal política pública possui grande impacto social, pois, além de cumprir o direito constitucional de acesso à educação para crianças e adolescentes (art. 208, CF), proporciona a possibilidade de retorno de mães ao mercado de trabalho, ao estudo e ao autocuidado.

Adotando tal perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (2022), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1008166, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu que o “Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo”. Ainda durante este julgamento, a Ministra Rosa Weber destacou ser “imprescindível oferta de creche e pré-escola, de forma a concretizar para a mãe uma merecida segurança no exercício do direito ao equilíbrio entre trabalho e família” (STF, 2022), reforçando a necessidade de valorização da função social da maternidade.

Considerações Finais

O reconhecimento do cuidado como um direito, trabalho e uma responsabilidade coletiva é essencial para a diminuição da desigualdade de gênero e efetiva promoção da igualdade material. É necessário que o Estado, por meio de políticas públicas, garanta a provisão, redistribuição e valorização do trabalho, permitindo que mulheres tenham mais tempo e recursos para seu desenvolvimento pessoal.

O compartilhamento coletivo do ônus do cuidado, através da implementação de políticas públicas, é um dos meios hábeis a romper com o ciclo de exploração e desigualdade historicamente imposto, e deve ser priorizada nas agendas públicas.

Referências

ARGENTINA. **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos: o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-**



relação com outros direitos. Argentina, 2023. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em 10 jan.2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 1008166**, Santa Catarina. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 22 set. 2022. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, n 191, 23 set. 2022.

LAWSON Max; BUTT, Anam Parvez; HARVEY, Rowan; SAROSI, Diana; COFFEY, Clare; PIAGET, Kim; THEKKUDAH, Julie. **Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade.** In: Documento Informativo OXFAM, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://depositorioceds.espm.edu.br/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>. Acesso em: 24 jul 2025.

LUCIANO, Ana Cláudia; CARNEIRO, Bruna Salles; MEIRELLES, Clara Viana Lage; SILVEIRA, Cristiane dos Santos; SANTOS, Daniella Barbosa Monteiro; BIELSKIS, Júlia; GOMES, Juliana Cesario Alvim; FERREIRA, Karina Alves Melo; COSTA, Leandra Cristina de Oliveira; MOREIRA, Lisandra Espíndula; RIBEIRO, Lívia Eloi; CAMPOS, Lorena Cristina de Araújo; RAMOS, Marcelo Maciel; ABREU, Maria Fernanda Maia; TEIXEIRA, Mariana Gonçalves; OLIVEIRA, Natália Dias; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O cuidado como um direito humano autônomo.** In: MARTINS, Kariny (Coord.). *O cuidado como direito: contribuições para o debate no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. São Paulo: Dialética, UFMG, 2024. p. 17–20.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Projeto de Lei nº 3.228 de 2025**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3228&ano=2025>. DOI: 10.21201/2020.5419. Acesso em 28 jul. 2025.

OLLAIK, Leila Giandoni; MEDEIROS, Janann Joslin. **Instrumentos governamentais: reflexões para uma agenda de pesquisas sobre implementação de políticas públicas no Brasil.** Revista de Administração Pública, v. 45, p. 1943-1967, 2011.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** Cengage Learning, 2014.

SUBIRATS, Joan. **Definición del problema.** Relevancia pública y formación de la agenda de actuación de los poderes públicos. Políticas públicas: coletânea. Brasília: ENAP, v. 2, p. 199-218, 2006.

